Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

A OUTR
06/03/17
Rosângela Maria Alfenas de Andrade
Vereadora
Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI Nº 05/17

Altera o Art. 17, da Lei Municipal nº 2.683, de 08 de outubro de 1996 que dispõe sobre a criação e funcionamento de cemitérios no Município de Ubá.

Art. 1º . O Art. 17 da Lei Municipal nº 2.683, de 08 de outubro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Nenhuma exumação será feita antes de decorridos 03 (três) anos de inumação, salvo se for determinado por autoridade judiciária".

Art. 2º. Permanecem inalterados e em pleno vigor os demais dispositivos da Lei Municipal nº 2.683, de 08 de outubro de 1996.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário, "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos 06 de março de 2017.

Jorge Custódio Gervásio

VEREADOR JORGE CUSTÓDIO GERVÁSIO

Parágrafo Único: Nenhum cadáver permanecerá insepulto nas necrópoles após 24 (vinte e quatro) horas do momento em que tenha ocorrido o óbito, salvo se o corpo estiver devidamente conservado por qualquer processo, ou se houver ordem expressa da autoridade policial, judiciária ou sanitária.

Art.12 – Não será feita inumação sem a apresentação prévia da certidão de óbito, exceto quando for requisitada à administração da necrópole por autoridade policial ou judicial, que ficará obrigada à sua posterior apresentação.

Art.13 – Cada cadáver será inumado em esquife próprio, salvo a hipótese da ocorrência de óbito em tal número que se torne impraticável a confecção de caixões em quantidade suficiente.

Art.14 – As inumações serão feitas independentemente de crença religiosa, convicção ou ideologia política.

Art.15 – No livro próprio de registro de inumações, será feita a anotação da Certidão de Óbito, com os dados que forem necessários.

Art.16 – Nos casos omissos neste capítulo, a administração da necrópole deverá ser informada com a devida urgência, para que tome as necessárias providências, observada a legislação sanitária em vigor.

SEÇÃO V
DAS EXUMAÇÕES

Art.17 – Nenhuma exumação será feita antes de decorridos quatro anos de inumação, salvo se for determinado por autoridade judiciária.

Art.18 – A exumação determinada por autorizada à vista de mandado expedido pelo Juiz que a determinou e com a presença de médico legista

Parágrafo 1º – A administração da necrópole comunicará o fato à autoridade policial local e solicitará a presença do policiamento durante o ato da exumação.

Parágrafo 2º – Em se tratando de translação de corpo atendendo a interesse da família, esta somente será processada com a apresentação de mandado judicial.

Art.19 – O médico legista certificará por escrito, circunstanciadamente, a relação do material extraviado do cadáver, ficando o documento registrado nos livros próprios e arquivados na administração.

Art.20 – No caso da exumação definitiva, as sepulturas poderão ser reutilizadas.

CAPÍTULO II
DAS NECRÓPOLES PÚBLICAS
SEÇÃO I
DAS SEPULTURAS

Art.21 – A Sepultura Rasa será sempre temporária